

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE

Marília de Abreu Martins de Paiva¹
Cintia Aparecida Chagas Arreguy²

RESUMO

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) impõe aos entes federativos a obrigação de promover a transparência de seus documentos e informações. Com o objetivo de verificar a implementação da Lei de Acesso à Informação nos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), foi feita a análise dos sítios oficiais das prefeituras, segundo os critérios previstos na regulamentação da Lei no que tange à transparência ativa. Os resultados demonstram baixo atendimento aos requisitos legais.

Palavras-chave: Lei de acesso à informação. LAI. Região Metropolitana de Belo Horizonte. Transparência Ativa. Município.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), publicada em novembro de 2011, entrou em vigor em maio de 2012 e trouxe a necessidade de rediscussão sobre o acesso aos arquivos públicos brasileiros pela comunidade arquivística. Seu impacto no acesso, de fato, aos documentos públicos preservados nos arquivos e nas atividades de gestão de documentos ainda não pode ser mensurado, mas, com certeza, não se pode desconsiderar a necessidade de estar atento às suas

¹ Mestre em Ciência da Informação e Doutoranda em Ciência da Informação pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bibliotecária da UFMG e Professora Assistente do Departamento de Organização e Tratamento da Informação da Escola de Ciência da Informação da (ECI/UFMG). E-mail: mariliapaiva@ufmg.br.

² Graduada em História pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Mestre em Administração Pública pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro (FJP) e Doutoranda em Ciência da Informação pela UFMG. Professora Assistente do Departamento de Teoria e Gestão da Informação da Escola de Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais (ECI/UFMG). E-mail: cintia.arreguy@gmail.com.

determinações, pois se trata de importante instrumento para a construção de uma política de arquivos no Brasil.

Resultado de um longo processo de discussões, a LAI regulamenta o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, o qual determina que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

O pressuposto principal da Lei 12.527 é o acesso, em oposição ao sigilo, considerando este último como exceção. Trata-se de regulamento aplicável aos três níveis de governo: federal, municipal e estadual, e aos três poderes: executivo, legislativo e judiciário (BRASIL, 2011). De acordo com o parágrafo único do artigo 1º, subordinam-se ao regime da Lei tanto a administração direta como a indireta:

I - Os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
II - As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2011).

Seu escopo de abrangência são todas as informações produzidas ou custodiadas pelo poder público, bem como aquelas relativas à parcela de recursos públicos recebidos por entidades privadas, ressalvadas as hipóteses de sigilo estabelecidas na Lei. Pela norma, são três os graus de sigilo: ultrassecreto, secreto e reservado, com prazos de sigilo de 25, 15 e 5 anos, respectivamente. Uma importante inovação trazida pela Lei é a não necessidade de justificativa para o acesso, bem como a gratuidade do fornecimento da informação. O único custo a ser repassado é o de reprodução de documentos.

Cabe ressaltar que, antes mesmo da publicação da Lei de Acesso à Informação, dois outros atos legais já criavam obrigações em relação à divulgação de informações públicas: a Lei Complementar 101/200³ (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei

³ BRASIL. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 maio

Complementar 131/2009⁴ (Lei da Transparência).

A regulamentação da LAI se deu por meio do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012. O decreto detalha os procedimentos para o acesso à informação pelo cidadão, de duas formas, por meio da transparência ativa e da transparência passiva:

A transparência ativa deve ser feita por meio de sítio na *Internet*⁵ a norma lista todas as informações e documentos que devem estar disponíveis, a forma de apresentação e até a disposição de alguns elementos no sítio. Já a transparência passiva prevê um Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) que tem como objetivos “atender e orientar o público quanto ao acesso à informação; informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e receber e registrar pedidos de acesso à informação.” (BRASIL, 2012, art. 9º). Além disso, o decreto detalha os procedimentos de pedido de informação; os procedimentos para o acesso à informação, com os respectivos prazos e responsabilidades; o procedimento de classificação das informações nos graus de sigilo supracitados; a proteção das informações pessoais; e até mesmo o monitoramento da aplicação da LAI (PAIVA, 2014, p. 130).

Também constam do decreto alguns elementos gráficos e hyperlinks obrigatórios nos portais dos órgãos públicos.

A partir dos requisitos da transparência ativa, este trabalho se propõe a verificar a implementação da LAI nos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH). Cabe destacar que o Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, contudo a presente análise utiliza suas diretrizes para a avaliação de sites institucionais dos municípios da região metropolitana de Belo Horizonte. Trata-se de buscar algum indicador de transparência ativa, uma vez que tais municípios não possuem decreto regulamentador específico da LAI.

2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 28 jun. 2014.

⁴ BRASIL. Lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 maio 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp131.htm>. Acesso em: 28 jun. 2014.

⁵ Dispensável para municípios com menos de 10.000 habitantes.

2 OS MUNICÍPIOS NA ORDEM POLÍTICO-ADMINISTRATIVA BRASILEIRA

A Constituição brasileira de 1988 estabelece, no Brasil, uma forma *sui generis* de federalismo, conforme apresenta Abrúcio (2010, p. 44):

O principal mote do novo federalismo inaugurado pela Constituição de 1988 foi a descentralização. Processo que significava não só passar mais recursos e poder aos governos subnacionais, mas, principalmente, tinha como palavra de ordem a municipalização. Nessa linha, o Brasil se tornou uma das pouquíssimas federações do mundo a dar *status* de ente federativo aos municípios.

Essa configuração, trazida pela nova Carta, assegura aos municípios o *status* de ente da federação, com autonomia para todos os *assuntos de interesse local* (BRASIL, 1988, art. 30) em três aspectos, a saber: “político (composição eletiva do governo e normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação e aplicação dos tributos municipais).” (FERREIRA, 2005, p. 37).

Em virtude dessa configuração do Estado brasileiro, os municípios não estão submetidos administrativamente aos estados da federação, nem mesmo ao Executivo federal, arcando, por outro lado, com sua parte no tocante à implementação de leis horizontais, como a LAI, que atinge todos os níveis de governo, como apontado na introdução deste artigo.

3 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA PRODUÇÃO ACADÊMICA DA ÁREA DE ARQUIVOLOGIA NO BRASIL

Desde a publicação da Lei 12.527/2011, alguns estudos na área de arquivos têm-se voltado para seu impacto sobre os arquivos públicos brasileiros. Vista por muitos como uma oportunidade para que os arquivos possam se tornar mais visíveis à sociedade, a aprovação dessa Lei mobilizou parte da comunidade arquivística em debates e publicações diversas. Essa mobilização tem como base a ideia de que, com esse instrumento normativo, se completa o aparato legal de formulação de uma política arquivística, que teria como bases principais uma Lei de Arquivos e uma Lei de Acesso à

Informação. Essa ideia aparece em textos de alguns autores, como Carol Couture (1998), Livia Iacovino (2010) e José Maria Jardim (2006).

O canadense Carol Couture (1998), em obra baseada em uma conferência realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 1998, trata da necessidade de unificação das leis relacionadas com os conceitos de acesso, comunicação, informação e arquivos. Para Couture, além das leis de arquivos, as leis de acesso à informação e as que regem o direito à privacidade afetam a implementação de uma política de arquivos. Livia Iacovino (2010), ao tratar da liberdade de informação e transparência, observa que as leis de liberdade de informação e privacidade não apresentam previsões específicas que obriguem as organizações governamentais a criar e gerenciar os arquivos das atividades governamentais, mas sua aplicação depende de uma correta manutenção desses registros, pois o direito de acesso somente se aplica a registros que existem. No Brasil, José Maria Jardim (2006), tomando as políticas públicas arquivísticas como uma das dimensões das políticas públicas informacionais, alerta, contudo, que é possível detectar situações em que as políticas públicas arquivísticas são concebidas e implementadas ignorando as demais políticas de informação, sendo frequentes, também, situações em que políticas informacionais são implementadas desconhecendo-se o universo arquivístico. Essas situações, segundo o autor, geram enormes prejuízos para a efetiva implementação de ambas as políticas.

Assim, tendo como pano de fundo a ideia da centralidade de uma legislação de acesso à informação em uma política de arquivos, a comunidade arquivística tem discutido a importância da implementação de programas de gestão de documentos como forma de garantia do acesso à informação. Cabe ressaltar que, apesar da palavra *documento* aparecer treze vezes no texto da Lei brasileira, a palavra *arquivo* apenas aparece uma vez, no inciso III do artigo 7º:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a **arquivos públicos**.

[...] (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Pelo conteúdo da lei, fica clara a associação entre informação e documento,

porém, a instituição que guarda os documentos somente aparece nesse trecho da norma. Em relação à gestão de documentos arquivísticos ou gestão da “informação arquivística”, como preferem alguns⁶, a referência não é explícita, aparecendo, no inciso I do artigo 6º, a simples *gestão da informação*, sem qualificá-la como arquivística.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...]. (BRASIL, 2011).

Em resumo, ainda que a Lei de Acesso seja fundamental na formulação de uma política arquivística e forneça elementos para sua implementação, a ligação entre arquivo, documento e informação não parece clara nos textos legais. Essa ausência de clareza tende a prejudicar o entendimento da indispensável associação entre *informação* e *arquivo*. Uma questão que se coloca é se a Lei não transmitiria a ideia de uma informação que fica “pairando no ar” ou “nas nuvens”, sem se fixar em um suporte. É como se houvesse um descolamento entre informação e documento⁷.

Na contramão dessa dissociação, autores, na área de arquivos, têm discutido a importância de um programa de gestão de documentos para uma implementação eficiente de uma legislação de acesso, conforme será visto a seguir.

3.1 Trabalhos publicados entre os anos de 2011 e 2014

Entre os trabalhos feitos na área de arquivos sobre a Lei de Acesso à Informação brasileira, a partir de 2011, destacam-se Mariz (2012); Jardim (2012; 2013); Indolfo (2013a; 2013b); Rocha e Konrad (2013); Souza (2013) e Paiva (2014).

Vale destacar, ainda, que a revista *Acervo do Arquivo Nacional* dedicou um número ao I Seminário Internacional de Acesso à Informação e Direitos Humanos, realizado no Rio de Janeiro, nos dias 23 a 26 de novembro de 2010. Esse número reúne uma série de textos

⁶ Tornou-se comum, porém não consensual, na literatura arquivística, o uso da expressão “Informação Arquivística”. José Maria Jardim (JARDIM, 1999); Luiz Carlos Lopes (LOPES, 2009); Vanderlei Batista dos Santos (SANTOS, 2005) são alguns dos autores que têm utilizado essa expressão como sinônimo do termo “documento arquivístico”.

⁷ Essa discussão aparece em autores como PAIVA (2012) e ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (2011).

que fazem referência ao direito à informação no Brasil e no mundo. Em um dos artigos, a professora Georgete Medleg Rodrigues trata da legislação de acesso aos arquivos no Brasil, analisando a tramitação do projeto da lei de arquivos e das leis e decretos relacionados diretamente ao acesso à informação (RODRIGUES, 2011).

A relação entre a garantia do acesso à informação e a necessidade de um programa de gestão de documentos é destacada por vários dos autores citados. Nas palavras de Ana Celeste Indolfo:

[...] Somente serviços arquivísticos públicos bem estruturados e equipados e dotados de recursos humanos capacitados, para desenvolver e executar as atividades de gestão de documentos poderão enfrentar alguns desses desafios e assegurar o acesso às informações públicas (INDOLFO, 2013b, p. 18).

Essa autora afirma, ainda, que a Controladoria Geral da União já reconheceria essa questão, pois, no sítio desse órgão público dedicado à Lei de Acesso à Informação, em uma “janela” de perguntas e respostas, existe um texto esclarecendo que a informação disponível para o público é, muitas vezes, a ponta de um processo que reúne operações de produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos. Para tanto, programas de gestão precisam ser sempre aprimorados e atualizados (INDOLFO, 2013).

Em comunicação oral no XIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ENANCIB 2013), Ana Celeste Indolfo tocou novamente nessa questão, ao afirmar que:

[...] A garantia do pleno acesso à informação sob a guarda do Estado só poderá se viabilizar com a adoção de ações de gestão de documentos implementadas por meio da elaboração, aprimoramento ou atualização de programas de gestão de documentos junto aos serviços arquivísticos federais (INDOLFO, 2013a).

Assim, a ausência de formulação e implementação de políticas arquivísticas afetaria diretamente o acesso à informação governamental disponível ao Estado e aos cidadãos.

José Maria Jardim, em 2012, afirmou que a Lei de Acesso à Informação encontra-se diretamente relacionada a políticas e práticas de gestão da informação arquivística. Em análise feita sobre os decretos regulamentadores da Lei nos estados brasileiros, o autor destacou o Decreto do Poder Executivo do Estado de São Paulo como o único dispositivo

regulamentador a estabelecer a correlação entre o acesso à informação e os arquivos e gestão de documentos (JARDIM, 2012).

O mesmo autor, em artigo de 2013, esclarece a relação entre a informação arquivística e a LAI. Nesse artigo, Jardim destaca que o fundamento da Lei de Acesso à Informação é a primazia da transparência do Estado sobre a opacidade e, para isso, as condições de acesso à informação arquivística governamental devem ser garantidas. Conforme Jardim:

Trata-se, nesse caso, de cumprir o disposto no parágrafo 2º do artigo 216 da Constituição Federal: “Cabem à administração, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.” A gestão da informação governamental é, portanto, um requisito básico para que a LAI tenha pleno uso social (JARDIM, 2013, p. 387).

O autor continua sua análise, reforçando o evidente caráter arquivístico de parte das informações que o cidadão tem direito de obter nos termos da LAI. Enfatiza, ainda, o protagonismo único do Arquivo Estadual de São Paulo no monitoramento dos dispositivos legais relacionados à LAI, não só entre os arquivos estaduais, mas, também, frente ao Arquivo Nacional, que não exerceria papel semelhante. Jardim conclui esse artigo com uma perspectiva pouco otimista em relação à Lei. Jardim afirma:

Assim como a Lei de Arquivos de 1991 não assegurou uma “nova era” para os arquivos brasileiros, tampouco a Lei de Acesso à Informação de 2011 garantirá que venham à tona, subitamente, políticas e ações arquivísticas que não foram desenvolvidas nos últimos 22 anos (JARDIM, 2013, p. 401).

Rocha e Konrad (2013) analisam os impactos da Lei 12.527, de 2011, na conduta profissional do arquivista e propõem a elaboração de um código de conduta para o arquivista, baseado nos princípios colocados pela LAI e conciliado à realidade do arquivista no Brasil, complementado por orientações sobre o exercício da profissão, relações entre profissionais e relação com o usuário da informação.

Marília Paiva, em publicação lançada em 2014, ressalta o protagonismo esperado das instituições arquivísticas públicas em relação às informações registradas nos documentos ali preservados. Os Arquivos Públicos, por sua definição, seriam os órgãos adequados a se responsabilizarem pela aplicação e monitoramento da Lei de Acesso à Informação, pois, segundo a autora:

Embora a LAI não se refira especificamente à dimensão arquivística dos processos relacionados à aplicação da lei, os documentos públicos e o Arquivo Público deveriam ser, respectivamente o objeto final e a agência responsável pela aplicação e monitoramento da Lei (PAIVA, 2014, p.132).

Como os demais autores citados, Paiva destaca que, sem a institucionalização de Arquivos Públicos e sem a implantação da gestão de documentos em todos os níveis e órgãos do poder público, a efetivação dos preceitos da LAI será mais lenta e difícil.

O presente trabalho, executado dentro de uma ação de extensão do curso de Arquivologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), pretende somar-se a esses trabalhos, no sentido de acompanhar a real implementação da LAI nas realidades concretas dos entes públicos brasileiros.

4 O PROJETO “OBSERVATÓRIO DOS ARQUIVOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE”

O projeto “Observatório dos Arquivos da Região Metropolitana de Belo Horizonte”⁸ é a primeira ação de extensão do curso de Arquivologia da Escola de Ciência da Informação (ECI) da UFMG. Iniciado em 2011, com o objetivo de diagnosticar a situação dos acervos arquivísticos municipais da RMBH, o projeto visa a subsidiar futuras intervenções que poderiam apoiar a criação ou adequação dos arquivos municipais dentro dos preceitos da gestão de documentos. Os objetivos específicos do projeto, no momento de sua concepção, foram: levantar dados concretos sobre a situação dos acervos arquivísticos dos municípios da RMBH no que tange aos critérios relevantes segundo o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) e à legislação brasileira, desde a vinculação institucional até aos meios e serviços; colher informações sobre os processos existentes de gestão dos documentos públicos municipais; elaborar formulário que contenha as informações que possam ser realmente úteis para um mapeamento da

⁸ Iniciou como programa de extensão, vinculado ao projeto de dedicação exclusiva da professora Marília Paiva, coautora desse artigo. Posteriormente, por mudanças na política de extensão da UFMG, passou a ser classificado como projeto de extensão, registrado no SIEX UFMG, sob o número 400659.

situação na RMBH; indicar medidas ou propor atuações mais urgentes do poder público para aproximar a situação atual da situação desejável para o cumprimento adequado das funções do arquivo municipal, dentro dos preceitos legais vigentes; efetivar a tríade ensino-pesquisa-extensão, no âmbito na Universidade, propondo: inclusão de elementos da pesquisa em atividades de disciplinas pertinentes no curso de Arquivologia; promoção de seminário sobre arquivos públicos municipais, seja em seus aspectos políticos seja em seus aspectos técnicos; e proposição de cursos de extensão, visando a atender os municípios da RMBH, preferencialmente em parceria com entidades públicas, como o Arquivo Público Mineiro, a Secretaria de Cultura de Minas Gerais e a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Além desses parceiros, durante seu desenvolvimento, o projeto contou, ainda, com o apoio (concretizado em diferentes formas) de outras entidades, como o Sistema Mineiro de Inovação da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior e o Ministério Público de Minas Gerais, com sua Promotoria de defesa do patrimônio cultural.

Com a publicação da Lei de Acesso à Informação, cujo escopo, do ponto de vista da Arquivologia e da prática arquivística, remete necessariamente à questão da gestão dos documentos públicos e aos arquivos, passou a integrar os objetivos do Observatório: acompanhar a implementação da LAI, orientar gestores e capacitar servidores nos trabalhos de gestão dos documentos para possibilitar o acesso às informações.

As maiores dificuldades verificadas, nesses quatro anos de execução do projeto, foram algumas ligadas aos já reconhecidos problemas das administrações públicas municipais: descontinuidade nos projetos, que são interrompidos a cada mudança de governo; prática imediatista e eleitoreira, que torna os projetos de médio e longo prazo “desinteressantes”; excesso de nomeações ligadas aos partidos nas gerências intermediárias, dificultando a formação e consolidação de um corpo técnico de servidores permanentes; e falta de formação dos gestores públicos, que, em grande parte, desconhecem até mesmo as leis que geram obrigações ao município, em geral, até leis específicas – nesse ponto, destacamos o assombro de muitos gestores e servidores quando lhes é apresentada a Lei de Arquivos (Lei 8.159, de 1991)⁹.

⁹ Em um município visitado, os gestores não sabiam que o próprio município já tinha uma lei de arquivos – que, claro, nunca havia sido cumprida.

Os resultados já concretizados pelo projeto são: uma disciplina optativa para a graduação “Arquivos públicos municipais: informação e democracia”, que já foi oferecida no formato de 30 e de 60 horas; evento de formação para gestores e servidores municipais, com a presença de 70 pessoas de 10 municípios; e visitas técnicas e palestras em municípios da RMBH. Em decorrência da divulgação do projeto, já foram feitas também diversas palestras a convite de prefeituras de municípios mineiros fora da RMBH.

4.1 A Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH)

A Constituição Federal de 1967 (art. 157, parágrafo 10º) definiu institucionalmente as Regiões Metropolitanas no Brasil, constituídas por “municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade socioeconômica, visando à realização de serviços de interesse comum” (BRASIL, 1967). Em 1974, a Lei Estadual 6.303 do estado de Minas Gerais regulamentou a Região Metropolitana de Belo Horizonte. Já na Constituição Estadual mineira de 1989, em seu artigo 45, a região metropolitana é definida como um:

Conjunto de municípios limítrofes que apresentam a ocorrência ou a tendência de continuidade do tecido urbano e de complementaridade de funções urbanas, que tenha como núcleo a capital do Estado ou metrópole regional e que exija planejamento integrado e gestão conjunta permanente por parte dos entes públicos nela atuantes (MINAS GERAIS, 1989).

Após sucessivas incorporações em 1993 e 1997, finalmente, desde 2002, a Região Metropolitana de Belo Horizonte é composta por 34 municípios metropolitanos, a saber: Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Jaboticatubas, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano. Atualmente, a RMBH é a terceira maior aglomeração urbana do Brasil, com população estimada em 5.156.217 milhões de habitantes, sendo 2.479.165 somente na capital (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2014).

Os trinta e quatro municípios da RMBH apresentam grande disparidade de condições demográficas e socioeconômicas, além de estarem a diferentes distâncias da capital. Quanto à distância, o município mais próximo está a 19 km de BH, enquanto o mais distante está a 95 km do mesmo ponto (GRANBEL, 2011). No indicador população¹⁰, há oito municípios com menos de 10.000 habitantes e oito com mais de 100.000 habitantes, incluindo a capital do estado, o único município que atinge os sete dígitos, ficando os demais dezoito municípios entre essas duas faixas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2014). No que diz respeito ao Produto Interno Bruto por Pessoa (PIB *per capita*), os municípios com mais de R\$100.000,00 *per capita* são apenas dois; e, no outro polo, doze municípios tem PIB *per capita* inferior a R\$10.000,00, ficando vinte municípios entre essas duas faixas. Apesar de o PIB *per capita* representar a riqueza do município dividida idealmente pelo quantitativo da população, outro indicador representa melhor o quanto da riqueza do município de fato se torna qualidade¹¹ nos serviços prestados ao cidadão: o Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDHM). Por esse indicador, apenas dois municípios¹² tem IDHM superior a 0,8 (muito alto), dezessete estão na casa dos 0,7 (alto) e quinze estão na casa dos 0,6 (médio) (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2013).

5 METODOLOGIA

Para a desenvolvimento da pesquisa, foi feita a análise documental qualitativa, em que se buscou avaliar o conteúdo disponível no documento (nesse caso, os sítios institucionais “.mg.br”), a partir dos requisitos determinados pelo Decreto nº 7.724/2012 (ver tabela 1), para promover a transparência ativa, visando verificar seu atendimento ou não pelos municípios, no período da pesquisa. Porquanto a exigência do portal seja somente para municípios com mais de 10.000 habitantes, verifica-se que todos os municípios têm um sítio institucional próprio, o que, em princípio, poderia ser

¹⁰ Estimativa 2013.

¹¹ Medida segundo três dimensões: longevidade, educação e renda. Quanto mais próximo de 1,0, melhor o nível de desenvolvimento humano.

¹² Note-se que não são os de maior PIB *per capita*.

considerado um bom começo – o que não se concretizou, contudo, como será visto nos resultados.

Quanto aos procedimentos propriamente ditos, o projeto contou com duas bolsistas¹³, ficando cada uma delas responsável pelos sítios de alguns municípios, posteriormente intercambiados entre si, buscando, assim, a confirmação dos dados. Para fim desse levantamento, foi excluída a própria capital, cuja estrutura administrativa e capacidade técnica podem ser consideradas muito superiores à média restante da microrregião (RMBH). Somente para o requisito acessibilidade (item 18 do tabela 1), utilizou-se, além da observação e teste pessoal, as ferramentas do sítio “DaSilva.”¹⁴ O DaSilva, versão WEB, é uma ferramenta desenvolvida pela Acessibilidade Brasil. Baseia-se nos princípios de acessibilidade preconizados pelo W3C¹⁵ /WAI (WCAG1 e WCAG2) e pelo documento E-mag do governo eletrônico brasileiro, em parceria com a Acessibilidade Brasil. Trata-se do primeiro avaliador de sites em língua portuguesa que possibilita a análise de todas as páginas do site, indicando os erros das páginas em discrepância com a acessibilidade (DASILVA, 2014).

6 RESULTADOS E CONCLUSÕES

Para melhor visualização dos dados coletados nos sítios dos municípios da RMBH, na tabela 1 são apresentados os requisitos determinados pelo Decreto nº 7.724/2012 e os números absolutos e percentuais de atendimento pelos trinta e três municípios, observados no período da pesquisa. Tais requisitos visam promover, independente de requerimento, a divulgação nos sítios, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelos municípios.

Antes de apresentar os resultados, destacam-se algumas observações relevantes a respeito dos critérios utilizados. Os requisitos de números 14, possibilidade de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; e 16, **garantia de autenticidade e integridade das informações disponíveis** para

¹³ Nossos agradecimentos às bolsistas Andresa Fernandes Vidal e Sirlene dos Santos Nicolau, alunas do curso de graduação em Arquivologia da UFMG.

¹⁴ Disponível em: <www.dasilva.org.br>. Acesso em: 28 ago. 2014.

¹⁵ World Wide Web Consortium.

acesso, não foram considerados na análise, por envolverem procedimentos administrativos e recursos tecnológicos não verificáveis por meio da metodologia utilizada. Dessa forma, esses requisitos, embora considerados essenciais, não puderam ser quantificados.

Tabela 1 – Atendimento aos requisitos do Decreto 7.724/2012 pelos municípios da RMBH

Requisito da Transparência ativa Decreto 7.724/2012	Nº de municípios que atendem	Percentual de municípios que atendem
1. Banner na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º; Art. 7º.	23	69,70%
2. Barra de identidade do Governo Federal , contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal sobre a Lei no 12.527, de 2011.	7	21,20%
3. Divulgação da estrutura organizacional , competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público.	27	81,80%
4. Divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	13	39,40%
5. Divulgação de respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.	0	0,00%
6. Divulgação do contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei no 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do SIC.	16	48,50%
7. Divulgação de programas, projetos, ações, obras e atividades , com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto.	10	30,30%
8. Divulgação de repasses ou transferências de recursos financeiros .	24	72,70%
9. Divulgação da execução orçamentária e financeira detalhada .	21	63,60%
10. Divulgação de licitações realizadas e em andamento , com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas.	20	60,60%

Requisito da Transparência ativa Decreto 7.724/2012	Nº de municípios que atendem	Percentual de municípios que atendem
11. Formulário para pedido de acesso à informação.	13	39,40%
12. Contém ferramenta de pesquisa de conteúdo , que permite o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.	13	39,40%
13. Possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos , inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações.	13	39,40%
14. Possibilidade de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.	Não verificado	
15. Divulgação em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação.	15	45,50%
16. Garantia de autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso.	Não verificado	
17. Indicação de instruções que permitam ao requerente comunicar-se , por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade .	32	97,00%
18. Garantia da acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.	0	0,00%

Fonte: Elaborada pelas autoras segundo dados da pesquisa.

Quanto aos requisitos previstos pelo Decreto nº 7.724/2012, constata-se, em primeiro lugar, que nenhum deles foi atendido por todos os municípios. Para fins de agrupamento, separamos os requisitos em cinco níveis de cumprimento, considerando-se:

1) requisitos atendidos por mais de 75% dos municípios: somente os requisitos 3 (divulgação da estrutura organizacional) e 17 (instruções que permitam ao requerente comunicar-se com o órgão ou entidade) se encontram nessa margem, ainda assim, não são atendidos por todos os municípios. Tanto o requisito 3 quanto o 17 podem ser considerados operacionais, não exigindo investimento real na seleção e tratamento de informações.

2) requisitos atendidos entre 51% a 74% dos municípios: estão, nesse nível intermediário superior, quatro requisitos: 1, 8, 9, 10.

O requisito 1 (banner na página inicial) é meramente ilustrativo e surpreende o fato de ter sido atendido por menos de 70% dos municípios. Os requisitos 8 (divulgação de repasses ou transferências de recursos financeiros), 9 (divulgação da execução orçamentária e financeira detalhada) e 10 (divulgação de licitações realizadas e em andamento) envolvem divulgação de dados e informações, cuja exigência de publicidade já vinha sendo gradualmente exigida desde a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Por esse motivo, esperava-se um percentual superior no cumprimento.

3) requisitos atendidos entre 25% a 50% dos municípios: nesse nível intermediário inferior, estão 7 requisitos: 4, 6, 7, 11, 12, 13, 15.

O baixo índice de cumprimento do requisito 11 (formulário para pedido de acesso à informação) é o mais surpreendente nessa faixa, por tratar-se da mera disponibilização de um formulário. Já os requisitos 6 (divulgação do contato da autoridade de monitoramento), 7 (divulgação de programas, projetos, ações, obras e atividades), 13 (possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos) e 15 (divulgação em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação) exigiriam, para o seu cumprimento, um planejamento de ações administrativas e investimento em tratamento da informação difíceis de serem cumpridos por municípios sem política de gestão de documentos e informações minimamente estruturada.

O requisito 4 (divulgação da remuneração e subsídio, de maneira individualizada) tem sido um dos mais controversos em todos os níveis de governo, pois relaciona-se à divulgação de informações identificadas nominalmente, o que tem gerado diversas disputas judiciais, com diferentes posicionamentos.

O requisito 12 (ferramenta de pesquisa de conteúdo) pode ser considerado uma ferramenta tecnológica relativamente simples de ser implantada em um sítio e seu não cumprimento também causa estranhamento.

4) abaixo de 25%: no nível inferior de atendimento está o requisito 2.

O requisito 2 (barra de identidade do Governo Federal, com ferramenta de redirecionamento) pode ser enquadrado entre os mais fáceis de serem atendidos, pois

trata-se meramente de um item gráfico com hyperlink e, de fato, não se justifica seu descumprimento por municípios que já tem sítios próprios.

5) requisitos não atendidos: dois requisitos não foram atendidos por nenhum dos municípios: 5 e 18.

A ausência do cumprimento do requisito 18 (garantia da acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência) não surpreende, pois, apesar de ser objeto de diversas legislações¹⁶, não é realidade nos sítios brasileiros, de uma forma geral. Essa constatação é divulgada inclusive no sítio da ferramenta utilizada para verificação desse requisito. Já o não atendimento do requisito 5 (divulgação de respostas a perguntas mais frequentes da sociedade) pode ser entendido pela não existência de uma equipe lidando com perguntas e respostas, o que pode ser evidenciado pelo descumprimento do requisito 11, por meio do qual poderiam ser feitas as solicitações.

Tabela 2 – Percentual de atendimentos aos requisitos do Dec. 7.724 pelos municípios da RMBH

Porcentagem de atendimento pelos municípios	Nº de requisitos (de um total de 16)	Requisitos
Mais de 75%	2	3 / 17
Entre 50% a 74%	4	1 / 8 / 9 / 10
Entre 25% a 49%	7	4 / 6 / 7 / 11 / 12 / 13 / 15
Menos de 25%	1	2
0%	2	5 / 18

Fonte: Elaborada pelas autoras segundo dados da pesquisa.

Os resultados da pesquisa, compilados de outra forma na tabela 2, demonstram claramente que a implementação da LAI nos municípios da RMBH ainda está longe de ser concretizada. Em primeiro lugar, nenhum dos requisitos foi cumprido por todos os municípios, nem mesmo alguns dos mais simples.

Para além dos resultados mensuráveis por meio de métodos controlados, a experiência da extensão universitária permite um acesso a conhecimentos não

¹⁶ Em especial as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, nº 10.098 de dezembro de 2000 e o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

registrados ou não passíveis de registro. No trabalho de campo do projeto de extensão, verificou-se uma preocupação dos municípios, também reconhecida pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), em possuir ferramentas tecnológicas de gestão de informações. Em análise realizada em 2013 sobre o cumprimento da Lei de Transparência, a CNM afirmava que, “para obedecer a Lei, o software de gestão é essencial” e que “[...] o problema é a falta de estrutura técnica. Há uma carência de profissionais especializados na área.” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS, 2013). Desafortunadamente, não se referiam à gestão de documentos, nem de arquivistas, mas de softwares de Gestão Eletrônica de Documentos (GED) e de técnicos de Tecnologia da Informação (TI). Também não se percebeu uma preocupação com processos administrativos relativos à produção e ao ciclo de vida dos documentos, mas somente com o “fluxo das informações”, como se as informações públicas fossem geradas e circulassem independentemente de seus adequados documentos legítimos.

Este trabalho sugere que é preciso continuar capacitando os gestores e servidores municipais a respeito da gestão dos documentos públicos, além de acompanhar a implementação dos requisitos faltantes pelos municípios, preferencialmente tentando identificar os esforços e dificuldades das administrações em fazer cumprir essa Lei imprescindível à plena democracia.

THE BRAZILIAN FREEDOM OF INFORMATION ACT AND THE METROPOLITAN REGION OF BELO HORIZONTE

ABSTRACT

The Brazilian Freedom of Information Act – Law no. 12527, promulgated on November 28, 2011 – requires to the Federative Units the obligation to promote transparency to its documents and information. In order to verify the implementation of this law in the Metropolitan Region of Belo Horizonte municipalities, an analysis of official websites of municipal governments was made according to the requirements set out in the regulations of this law with regard to the active transparency. The results show low compliance with the legal requirements.

Keywords: The Brazilian Freedom of Information Act. Metropolitan Region of Belo Horizonte. The Active Transparency. Municipality.

REFERÊNCIAS

ABRÚCIO, Fernando Luiz. A dinâmica federativa da educação brasileira: diagnóstico e propostas de aperfeiçoamento. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner (Org.). **Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília: UNESCO, 2010. p. 39-70. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001873/187336por.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **O Arquivo Público do estado de São Paulo e a I CNARQ: arquivo público e a lei de acesso à informação**. 12 dez. 2011. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/pdfs/arquivos_pulicos_e_a_lei_de_acesso_a_informacao.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2013.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_05.10.1988/art_30_.shtm>. Acesso em: 28 jun. 2014.

_____. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 28 jun. 2014.

_____. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 maio 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm>. Acesso em: 28 jun. 2014.

_____. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 nov. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10048.htm>. Acesso em: 29 ago. 2014.

_____. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 dez.

2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm>. Acesso em: 29 ago. 2014.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005 e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 nov. 2011 – Edição Extra. Seção 1, p. 1-4. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/11/2011&jornal=1000&pagina=1&totalArquivos=12>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **A maioria dos Municípios deve cumprir a Lei de Transparência**. 27 maio 2013. Disponível em: <<http://www.cnm.org.br/areastecnicas/noticias/governo-eletronico/a-maioria-dos-munic%C3%ADpios-deve-cumprir-a-lei-de-transpar%C3%Aancia>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

COUTURE, Carol. Rôle et champ d'application de la législation archivistique. **Ciberlegenda**, n. 1, 1998. Disponível em: <<http://www.uff.br/ciberlegenda/ojs/index.php/revista/article/view/231>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

DASILVA. **DaSilva apresenta novo site**. Disponível em: <<http://dasilva.org.br/noticias/7/dasilva-apresenta-novo-site>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

FERREIRA, Maria de Lourdes. **Os arquivos da administração pública nos municípios do Grande ABC paulista: a busca do fio de Ariadne**. 2005. 197f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós Graduação em História Social, São Paulo.

GRANBEL. **Distância da capital**. 07 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.granbel.com.br/index.php/a-rmbh/252-distancia-da-capital.html>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

_____. **Evolução da região metropolitana de Belo Horizonte**. Disponível em: <<http://granbel.ite.net.br/evolucao.asp>>. Acesso em: 21 jul. 2009.

_____. **Sítio oficial**. Disponível em: <<http://www.granbel.com.br/>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

IACOVINO, Livia. Archives as arsenals of accountability. In: EASTWOOD, Terry; MACNEIL, Heather. **Currents of archival thinking**. Santa Barbara: Libraries Unlimited, 2010, p. 181-212.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades @**. Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

INDOLFO, Ana Celeste. Dimensões político-arquivísticas da avaliação de documentos na administração pública federal (2004-2012). In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 14, 2013. **Anais...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013a. Disponível em: <file:///C:/Users/Juliana/Downloads/69-1833-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2014.

_____. O acesso às informações públicas: retrocessos e avanços da legislação brasileira. **Informação Arquivística**, Rio de Janeiro, v. 2, n.1, p. 4-23, jan./jun., 2013b.

JARDIM, José Maria. A implantação da lei de acesso à informação pública e a gestão da informação arquivística governamental. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 383-404, nov. 2013.

_____. Contornos à meia luz. **Transparência e Opacidade do Estado no Brasil**: usos e desusos da informação governamental. Niterói: EDUFF, 1999. Disponível em: <<http://www.uff.br/ppgci/editais/transparencia.pdf>> Acesso em: 05 abr. 2014.

_____. Políticas arquivísticas, dados abertos, governo aberto e lei de acesso à informação: indagações e perspectivas. In: CONGRESSO NACIONAL DE ARQUIVOLOGIA, 5, 2012. **Anais...** Salvador: Executiva Nacional de Associações Regionais de Arquivologia, 2012. p. 1-22.

_____. Políticas públicas arquivísticas: princípios, atores e processos. **Arquivo & Administração**, Rio de Janeiro, v. 5 n. 2, p.5-16, jul./dez. 2006.

LOPES, L. C. **A nova arquivística na modernização administrativa**. 2. ed. Brasília: Projecto Editorial, 2009. 416p.

MARIZ, Anna Carla Almeida. Internet e Arquivologia: instituições arquivísticas, usuários e lei de acesso á informação. **InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 2, p. 28-47, jul/dez. 2012.

MARTINS, Paula Ligia. Acesso à informação: um direito fundamental e instrumental. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 233-244, jan./jun. 2011.

MINAS GERAIS. Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte. **Sítio oficial**. Disponível em: <<http://www.metropolitana.mg.gov.br/>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

_____. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/opencms/export/sítios/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

_____. Lei nº 6.303, de 30 de abril de 1974. Dispõe sobre a região metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 01 maio 1974. Disponível em:

<<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=6303&comp=&ano=1974>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. **Informações básicas das regiões metropolitanas.**

Disponível em:

<http://www.observatoriodasmetrosoles.ufrj.br/metrodata/ibrm/ibrm_bh.html>. Acesso em: 30 jun. 2014.

_____. **Região metropolitana de Belo Horizonte.** Disponível em:

<http://www.observatoriodasmetrosoles.ufrj.br/como_anda/como_anda_RM_belo Horizonte.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2011.

PAIVA, Marília de Abreu Martins de. Os arquivos e o acesso à informação pública no Brasil: desafios e perspectivas. In: MOURA, Maria Aparecida (Org.). **A construção social do acesso público à informação no Brasil: contexto, historicidade e repercussões.** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2014, p. 127-136.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Atlas do desenvolvimento humano no Brasil 2013.** 2013. Disponível em:

<<http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/home/>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

ROCHA, Isadora Martins Marques da; KONRAD, Gláucia Vieira Ramos. A conduta do arquivista frente à lei de acesso à informação. **Informação Arquivística**, Rio de Janeiro, v.2, n.2, p.103-123, jul./dez. 2013.

RODRIGUES, Georgete Medleg. Legislação de acesso aos arquivos no Brasil: um terreno de disputas políticas pela memória e pela história. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 24, n.1, p. 257-286, jan./jun. 2011. Disponível em:

<<http://revistaacervo.an.gov.br/seer/index.php/info/article/view/478>>. Acesso em: 04 ago. 2014.

SANTOS, V. B. **Gestão de documentos eletrônicos: uma visão arquivística.** 2. ed. Brasília: ABRQ, 2005. 140p.

SOUZA, Rosale de Mattos. O espaço público da polis contemporânea: o acesso à informação como construção da cidadania no Brasil. **Archeion Online**, João Pessoa, v.1, n.1, p. 19-32, jul./dez. 2013.

Trabalho recebido em: 09 out. 2014

Trabalho aceito em: 22 set. 2015
